

**Processo nº 3549 /2020**

---

**TÓPICOS**

**Serviço:** Aparelhos de uso doméstico grandes

**Tipo de problema:** Incumprimento da garantia legal

**Direito aplicável:** artº 4º do Dec-Lei 67/2003, de 8 de Abril, com a redacção que lhe foi dada pelo Dec-Lei 84/2008, de 21 de Maio

**Pedido do Consumidor:** Reparação ou substituição do televisor ao abrigo da garantia ou resolução do contrato com reembolso do valor pago, no montante de € 359,00.

---

**Sentença nº 153 / 21**

---

**PRESENTES:**

(reclamante)  
(reclamada representada pela advogada)

---

**FUNDAMENTAÇÃO:**

Iniciado o Julgamento encontra-se presente através de videoconferência o reclamante e presencialmente a mandatária da reclamada.

Foi tentado o acordo, tendo sido ouvida a representante legal da reclamada que afirmou disse que não há lugar a qualquer acordo uma vez que, como resulta do relatório emitido pelo Senhor Perito, junto aos autos e notificado a ambas as partes, o dano do qual resulta a reclamação é um dano que ocorreu em casa do reclamante cerca de um ano depois da aquisição do televisor numa das lojas da reclamada.

Sendo assim a reclamada não é responsável pelo dano produzido no televisor.

Ouvido o reclamante, por ele foi dito que quando o televisor deixou de funcionar não estavam em casa, apenas os seus familiares.

Tendo em consideração o disposto no artº 4º do Dec-Lei 67/2003, de 8 de Abril, com a redacção que lhe foi dada pelo Dec-Lei 84/2008, de 21 de Maio, os danos causados nos bens adquiridos pelo consumidor depois da sua entrega são da sua responsabilidade.

A garantia só é eficaz quando os bens são vendidos já com algum defeito, mas nunca quando o bem está na posse do consumidor e o vendedor / produtor não tiveram qualquer intervenção. Ou seja, no caso concreto quando o dano é causado depois de ter sido entregue ao consumidor, sendo irrelevante se o dano foi produzido pelo adquirente ou por um familiar. Tanto mais que o televisor ficou sem qualquer irregularidade cerca de 1 ano, conforme resulta da prova produzida pelo relatório do Senhor Perito.

Em caso algum o vendedor é responsável pelos danos causados nos bens adquiridos pelo consumidor.

---

### **DECISÃO:**

Nestes termos, sem necessidade de mais alongadas considerações, julga-se improcedente por não provada a reclamação e em consequência absolve-se a firma reclamada do pedido.

Sem custas.

Desta sentença ficam notificadas as partes.

---

Centro de Arbitragem, 22 de Setembro de 2021

O Juiz Árbitro

---

(Dr. José Gil Jesus Roque)

**Interrupção de Julgamento**

---

**PRESENTE:**

(reclamada representada pela advogada)

---

**FUNDAMENTAÇÃO:**

Iniciado o Julgamento, não se encontra presente o reclamante, tendo este informado que não pode comparecer por estar com Covid-19. Mesmo assim poder-se-ia fazer representar por qualquer pessoa, mas não fez.

Encontra-se presente apenas a ilustre mandatária da reclamada, através de videoconferência, que apresentou contestação cujo duplicado foi enviado ao reclamante.

---

**DESPACHO:**

Tendo em consideração que o reclamante sustenta no ponto 6 da reclamação que o televisor não foi analisado por qualquer técnico e que a avaria, que em seu entender, poderá ser outra diferente, da do écran partido, suspende-se o Julgamento e ordena-se que se solicite à União das Associações de Comércio e Serviços um perito para analisar o televisor e informar sobre as razões porque é que o mesmo não funciona, designadamente se o ecrã está ou não partido.

O custo da peritagem será suportado pela reclamada, nos termos do artº 342º, nº 2 do Código Civil.

Oportunamente designar-se-á nova data para continuação do Julgamento.

---

Centro de Arbitragem, 20 de Janeiro de 2021

O Juiz Árbitro

---

(Dr José Gil Jesus Roque)